



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.001837/2005-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.392 – 1ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Flávio Gonçalves (Nova Cafeeira Comércio e Exportação Ltda)
Interessado Fazenda Nacional

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA – Em se tratando de tributos ou contribuições sociais sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo de decadência se desloca do previsto no § 4º do artigo 150 do CTN para o previsto no inciso I, do artigo 173 do mesmo Código, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso em PARTE. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir em relação a COFINS até novembro/1999 e a CSLL até o 3º trimestre de 1999 por decadência.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Orlando José Gonçalves Bueno (suplente), Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto em face do Acórdão 108-09.617, proferido pela Oitava Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, em litígio instaurado em torno de autos de infração lavrados contra Nova Cafeeira Comércio e Exportação Ltda., por falta de recolhimento de IRPJ (lucro arbitrado), CSLL, PIS e COFINS, alcançando o período compreendido entre março/99 e fevereiro/01.

Em primeira instância foi acolhida a decadência para o IRPJ relativo aos três primeiros trimestres de 1999 (ciência do AI em 21/06/2005), com interposição de recurso de ofício.

A oitava Câmara negou provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário (interposto pela pessoa física responsável), por maioria de votos, acolheu a decadência apenas em relação ao PIS até novembro de 1999.

É a seguinte a ementa do acórdão guereado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2000, 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, inteligência do parágrafo 4º do artigo 150 e do inciso I, do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSL E COFINS INOCORRÊNCIA - A decadência para as contribuições sociais (CSL, e COFINS), nos casos de evidente intuito de fraude, ocorre no prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme interpretação lógico-sistemática da matéria, à luz do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Este diploma legal está inserido no ordenamento jurídico pátrio e só pode ser afastado, no todo ou em parte, se houver manifestação inequívoca do supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica abordada no julgamento, de modo a respaldar a decisão do órgão julgador. (Lei 9.430/96, art. 77; Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN nº 948/98).

PENALIDADE - MULTA QUALIFICADA - Aplicável a multa de 150% sobre os valores devidos pelo contribuinte e lançados de ofício, nos casos em que há evidente intuito de fraude na constituição de empresa por interpostas pessoas, e em razão da relevância dos valores e habitualidade na prática de infrações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base

em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Pelo entendimento da maioria, para o IRPJ e PIS a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN, por ser caso de dolo, mas a CSLL e a COFINS se sujeitaria à regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A pessoa física responsável interpôs recurso especial.

Inicialmente, o recorrente alega que o entendimento quanto à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, diverge do manifestado nos Acórdãos CSRF/01-04.508 e 201-75510, e requer a reforma da decisão, declarando-se a “*ocorrência da decadência dos débitos da Cofins e CSLL cujos fatos geradores aconteceram até 04 de julho de 2000, devendo os mesmos serem excluídos do presente lançamento.*”

Em seguida, diz que a decisão, no que respeita aos depósitos bancários, diverge do entendimento expressado nos acórdãos CSRF/01-02.741, 102-46231, cujas ementas reproduz.

Argumenta que o acórdão recorrido permite um lançamento de ofício utilizando-se de apenas depósitos bancários não justificados, enquanto as duas decisões utilizadas como paradigma, não admitem um lançamento de ofício com base apenas em depósitos bancários. Para esses acórdãos, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Ao proceder ao exame de admissibilidade, a presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção analisou apenas o recurso relativo à decadência, dando-lhe seguimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Preliminarmente, analiso se o recurso, no que se refere à questão dos depósitos bancários, merece ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, o recorrente não cumpriu os requisitos formais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 15 do Regimento então em vigor, que impõem a comprovação da decisão divergente mediante apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas. Foram apenas indicados dois acórdãos e reproduzidas suas ementas.

OS Acórdão 102-46231 e CSRF/01-02741, acessável na página do CARF, não se prestam para comprovar o dissídio, pois trata de lançamento de pessoa física. De fato, nos trechos das ementas, que o recorrente destacou em negrito para evidenciar a divergência, refere-se à necessidade de comprovação de “renda consumida”, evidenciando “sinais exteriores de riqueza”, conceitos inaplicáveis a pessoa jurídica. A conferir:

Acórdão 102-46231

PROCEDIMENTO FISCAL - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexa causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Acórdão CSRF/01-02741

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como “aplicações” no fluxo de “entradas” e “saídas” para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

Isto posto, não conheço do recurso quanto a essa matéria.

Em relação à decadência, o dissídio restou caracterizado.

Entretanto, com a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 8, não há como aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo, para a averiguação da decadência, observar as normas do CTN.

Nesse passo, é de se confirmar o entendimento do voto vencido, a seguir reproduzido:

“Em se tratando de multa qualificada de 150%, o prazo decadencial será o disposto pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Em relação ao IRPJ, restou demonstrado que houve decadência em relação aos valores decorrentes dos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, sob os fundamentos expostos no trecho deste voto que negou provimento ao Recurso de Ofício.

Em relação à CSLL, Contribuição ao PIS e à COFINS, merece ser reformada a decisão recorrida, uma vez que se aplica também a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, como já pacificado por este 1º Conselho.

(...)

Portanto, tendo em vista o exposto, acolho a preliminar de decadência das contribuições ao PIS e da COFINS até Novembro de 1999. Isto porque, aplicando-se o artigo - 173 do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial dos fatos geradores ocorridos até Novembro de 1999, inicia-se em 01/01/2000, - terminando em 01/01/2005. Como o contribuinte foi notificado em 01/07/05, os tributos até Novembro de 1999 sofreram os efeitos da decadência. Em relação à CSLL,, também acolho a preliminar de decadência para os três primeiros trimestres de 1999, haja vista a mesma contagem de prazo aplicável ao IRPJ -- recolhimento trimestral, e a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional.”

Pelas razões expostas, conheço parcialmente do recurso para declarar extintos pela decadência os créditos tributários de Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999 e o crédito tributário de CSLL relativo aos fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 1999.

Sala das Sessões, em 17 17 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA